


8 N^o 2^a REMESSA (7^o GRUPO)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 197/02
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 10.04.2002

PROCESSO Nº 1/1907/00

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200007890

RECORRENTE: Cordesa Calçados Cearenses S/A

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: Extravio de livros fiscais. Caso fortuito não exime o contribuinte das penalidades previstas para extravio de livros sem comunicação ao Fisco. O fato dos livros terem sido destruídos por incêndio não desqualifica o extravio. Penalidade do art. 878, inc. V, alínea "d" do Dec. 24.569/97. Recurso improvido. Ação fiscal procedente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre autuação decorrente de extravio de diversos livros fiscais, por parte da Autuada, sem a devida comunicação ao Fisco.

É sugerida a penalidade do art. 878, inciso V, alínea "d" do Dec. 24.569/97, qual seja, 900 UFIR por documento extraviado, montando em 4.500 UFIR o valor da autuação.

Presentes aos autos O.S., termos de início, de intimação, de prorrogação e de conclusão de fiscalização.

Às fls. 10 a 16 parecer técnico e certidão de ocorrência policial da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania referente a incêndio em veículo, em cujo interior estariam os documentos tidos por extraviados.

A Autuada apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando preliminar de nulidade por impedimento dos agentes autuantes e cerceamento ao direito de defesa, e no mérito pugnam pela improcedência, atribuindo o extravio dos livros fiscais a caso fortuito, *in casu*, o incêndio do veículo que os transportava. Juntam na oportunidade documentos constitutivos da empresa, cópias de GIDEC, de documentos pessoais de empregados, do já referido parecer técnico e de um contrato de mútuo havido com o BEC.

O julgamento singular é pela procedência total da ação fiscal, tornando a Autuada a comparecer aos autos, desta vez para recorrer à 2ª. Instância administrativa da SEFAZ, considerando mais uma vez que não houve extravio dos livros fiscais, mas caso fortuito.

Em parecer, a Procuradoria Geral do Estado adota o entendimento da Consultoria Tributária, que por sua vez não vê motivo para reparos na decisão recorrida.

É o relatório. 

VOTO DO RELATOR:

A empresa autuada é acusada de extravio dos livros Registros de Entradas e Saídas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Inventário, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, sem comunicação ao Fisco.


A penalidade para tal irregularidade é de 900 UFIR por cada livro extraviado.

Os fatos argüidos pela Recorrente não são suficientes para descaracterizar o ilícito fiscal apontado na peça inaugural. Conforme ali relatado, a empresa autuada teve extraviados 05 (cinco) livros que deveria guardar para fins fiscalizatórios, conforme exige a legislação tributária.

O que se percebe é que tais livros foram destruídos por incêndio em veículo que os conduzia para o contador da autuada, conforme informado nas peças impugnatória e recursal, e ainda conforme parecer técnico pericial, o que não deixa de ser um fato lamentável. Segundo ainda a Recorrente, tal incêndio seria fato imprevisível, decorrente de caso fortuito.

Ocorre que a legislação não faz exceção para os casos fortuitos, sendo taxativa quando diz que os livros deverão ser conservados para serem entregues ou exibidos à fiscalização, e que o extravio, perda ou inutilização de livro fiscal sujeita o infrator à penalidade de 900 UFIR por livro (arts. 78 e 123, inc. V, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, por sua vez regulamentada pelo Dec. 24.569/97, em claro respeito ao princípio da reserva legal). Portanto, a legislação invocada não alude a caso fortuito como excludente de punibilidade.

Pelo contrário, o § 1º do art. 123 da Lei nº 12.670/96 é claro e preciso quando diz que "considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documentos fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal". Ora, em qualquer hipótese é em qualquer hipótese, o que não excepciona o caso fortuito. Correta, portanto, o julgamento recorrido, não merecendo qualquer reparo, razão pela qual voto para que se conheça do recurso voluntário, mas que seja-lhe negado provimento, devendo ser confirmada integralmente a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância.

É o voto. 



2

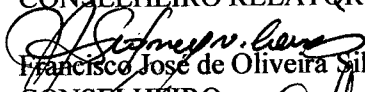
DECISÃO:

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que pe Recorrente Cordesa Calçados Cearenses S/A, e Recorrida Célula de Julgamento de 1ª. Instância, resolvem os membros da 2ª. Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

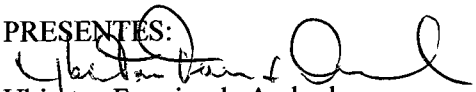

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATQR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Afonso Tabosa Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplandê Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO